

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 014-FMS/2021**

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014-FMS/2021

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TERAPÊUTICOS, REQUISITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1240/2021**

Trata-se de impugnações ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa:

- X. (empresa X para não identificação do licitante antes da fase adequada).

## **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Destaca-se que a data de abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 014-FMS/2021 está prevista para ocorrer às 08:00 horas, do dia 18 de novembro de 2021, conforme amplamente divulgado no DIÁRIO OFICIAL; no sítio do Banco Brasil: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br); no endereço <https://portaldatransparencia.barreiras.ba.gov.br/licitacoes/>, Desta forma, a impugnação protocolada via e-mail no dia 08 de novembro, obedeceu o prazo e a forma dispostos no edital.

## **II – DAS ALEGAÇÕES**

Em apertada síntese, a impugnante alega a necessidade de retificar o edital em relação aos pontos a seguir:

**A) A impugnante requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

(77) 3613-8300 / [saude@barreiras.ba.gov.br](mailto:saude@barreiras.ba.gov.br) / [www.barreiras.ba.gov.br](http://www.barreiras.ba.gov.br)  
Rua Vasco da Gama, 360, Bairro Vila Regina, Barreiras-BA, CEP. 47.806-111

**LOTE INDEPENDENTE**, com a conseqüente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame.

### **III - DA ANÁLISE DO MÉRITO**

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar as alegações da empresa Impugnante, no que diz respeito a natureza, as formalidades e as legalidade do requerimento.

Antes de adentrar nas razões das petições, convém destacar que o Edital é o ato pelo qual a Administração torna público seu propósito de adquirir um objeto ou a prestação de um serviço determinado, estabelecendo os requisitos exigidos por lei para a habilitação dos licitantes e a elaboração das respectivas propostas, regulando os termos segundo os quais os avaliará, bem como fixando as cláusulas do futuro contrato.

Consiste, portanto, no documento fundamental da licitação, por isso se afirma, em feliz observação, que o edital é a lei interna do certame, devendo o pregoeiro utiliza-lo nas condições e com base nos dispositivos nele contido.

É sabido que o processo licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância do princípio da isonomia, em que a vantagem se relaciona com a satisfação do interesse público na execução do contrato, ante o cumprimento das exigências contidas nas normas editalícias, cogentes e imperativas a todos os envolvidos no processo, vinculando Administração Pública e licitantes.

Como é sabido o artigo 24 do Decreto Federal nº. 10.024/19, dispõe que, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, senão vejamos:

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

No caso sob análise, verifica que as empresas acima descritas, utilizaram do quanto prevista na norma que regula o procedimento licitatório e manifestaram suas irrisignação em face do Edital que fora disponibilizado para o processo administrativo em comento.

Uma vez apresentados os argumentos da empresa ora impugnante, e verificado que cumpriam os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso, com base nos fundamentos previsto na Lei 8.666/93 e demais ordenamentos que versa sobre a matéria.

Primeiramente, compete ao servidor a fiel observância aos princípios da Legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, eis que os mesmos norteiam as decisões e os procedimentos adotados na condução da licitação, ou seja, deve observar o quanto previsto no artigo 3º da referida lei, in causa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vide que a empresa impugnante em sua manifestação trouxe a baila vários irrisignações em face do Edital, como pode ser observado alhures, e neste desiderato, deve ser analisado de persi se os mesmos comprometem o processo em sua plenitude.

Diante dos aspectos enfatizados alhures, entendemos que, quanto ao critério de julgamento, justifica-se o critério de julgamento da licitação ser o menor preço por lote por se aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os produtos/bens agrupados em lotes similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor mais a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhor na padronização, logística e gerenciamento dos

produtos/bens, já que a unidade promovente solicitará os objetos a um número menor de fornecedores, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do Art. 23, § 1º. Da Lei nº. 8.666/93, nesse caso, demonstra técnica e economicamente viável e não tem finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência de forma segura da contratação (aquisição), e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mais também atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a conteto às necessidades da Secretaria de Saúde de Barreiras.

### VIII- DA CONCLUSÃO

Diante das razões e fundamentos expostos, conheço das Impugnações apresentadas pela a empresa **X. (empresa X para não identificação do licitante antes da fase adequada)**, para negar-lhe provimento, Ato continuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pala improcedência do pedido formulado.

Publique-se.

Barreiras - BA, 10 de novembro de 2021.



Melchisedec Alves das Neves  
**Secretário Municipal de Saúde**

Melchisedec Alves das Neves  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria 160 04 de Janeiro de 2021

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

(77) 3613-8300 / saude@barreiras.ba.gov.br / www.barreiras.ba.gov.br  
Rua Vasco da Gama, 360, Bairro Vila Regina, Barreiras-BA, CEP. 47.806-111